PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 051, DE 2023.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 051/2023, que "autoriza o Município de Pedralva conceder contribuição financeira a Associação Beneficente Dr. Geraldo Pinheiro Osório".

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 051, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Pedralva conceder contribuição financeira a Associação Beneficente Dr. Geraldo Pinheiro Osório.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer nos termos abaixo descritos.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo por Comissão ou Vereadores.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto visa a autorização legislativa para o repasse de contribuição financeira à Associação Beneficente Dr. Geraldo Pinheiro Osório, no valor de R$ 25.000.00, fruto de emenda parlamentar indicada pelo Deputado Federal Rafael Simões.

Nota-se que os valores a serem repassados à entidade por meio da contribuição financeira, foram objeto de Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

A contribuição é uma forma de transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, com a finalidade de cobrir despesas correntes ou de capital, sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços.

Conforme prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de contribuições depende de autorização em lei específica, e deve atender aos parâmetros dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. No caso da LDO do Município de Pedralva, o seu artigo 20 apresenta algumas hipóteses em que se permite a concessão de contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos.

Também há que serem observados os requisitos da Lei federal nº 13.019/2014, que abrange todas as espécies de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC´s) para realização de atividades de interesse público e em regime de mútua cooperação. Estas parcerias devem ser formalizadas mediante instrumentos denominados "termos de colaboração" (firmados em decorrência de planos de trabalho propostos pela administração pública) e "termos de fomento" (celebrados em decorrência de propostas feitas pelas OSC´s). Segundo o artigo 3º do projeto, será firmado um termo de colaboração, deduzindo-se então que a presente contribuição financeira é uma iniciativa do Município.

Uma das principais exigências da Lei 13.019 para a celebração de parcerias com OSC´s é a realização prévia de um chamamento público, através de edital aberto a todas as entidades aptas à realização do projeto ou atividade pretendida. No caso deste projeto a OSC já está sendo diretamente apontada, sendo apontada no caput do artigo 3º, que para o presente caso, estaria atendida a hipótese de dispensa de chamamento por se tratar de atividades vinculadas à assistência social, a serem executadas por entidades credenciadas junto ao conselho municipal de assistência social.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vê-se que o projeto já prevê o cumprimento de todas as providências exigidas pela Lei 13.019/14, prevendo a submissão integral aos termos da lei do MROSC, sendo plenamente regular e legal, encontrando-se em condições jurídicas para ser aprovado pelo plenário da Câmara Municipal. No mérito, opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2023.

VER. MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. JOÃO BATISTA MACHADO FILHO
Presidente

VERA. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Suplente da Vice-Presidente